

LEI GERAL DAS ATIVIDADES ESPACIAIS NO BRASIL

TÍTULO I PARTE GERAL

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º. A presente Lei, em perfeita harmonia com o Direito Internacional e, em especial, com a Carta das Nações Unidas, além dos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, aplica-se às atividades espaciais nacionais, sempre comprometidas com um amplo conceito de segurança nacional, que inclui a exploração e o uso pacíficos do espaço exterior e o dever de assegurar o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial, econômico, social e cultural do País, bem como de resguardar os legítimos interesses de proteção, tranquilidade e bem estar da população brasileira.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 2º. Para os fins da presente Lei, os principais termos utilizados são assim definidos:

I – Atividades Espaciais – Todas as atividades que objetivem a exploração ou o uso do espaço exterior mediante objetos espaciais, inclusive quando esses objetos não entram em órbita;

II – Atividades espaciais civis – Todas as atividades espaciais realizadas ou coordenadas por entidades governamentais e não governamentais com fins civis;

III – Atividades espaciais de defesa – Todas as atividades espaciais destinadas a resguardar os legítimos interesses de defesa do território nacional e de proteção, tranquilidade e bem estar da população brasileira;

IV – Atividades Espaciais Comerciais – Atividades espaciais realizadas por entidades governamentais ou não governamentais, em especial as pessoas naturais e jurídicas de direito privado, inclusive as que atuam com fito de lucro ou com conteúdo econômico;

V – Atividades Espaciais de Interesse do Governo Brasileiro – Atividades realizadas mediante a utilização, total ou parcial, de recursos financeiros oriundos do Tesouro Nacional, bem como atividades espaciais assim expressamente declaradas de comum acordo pela Agência Espacial Brasileira (AEB) e pelo Comando da Aeronáutica, ainda que não utilizem recursos do Orçamento da União;

VI – Atividades Espaciais Nacionais – Atividades espaciais realizadas no ou a partir do território nacional, ou a partir do território de países parceiros por pessoa jurídica nacional devidamente licenciada e autorizada;

VII – Atividades Espaciais Agressivas – Atividades alinhadas na definição de agressão estabelecida pelo Direito Internacional e, em especial, pela Carta das Nações Unidas;

VIII – Atividades de Lançamento Espacial – As atividades requeridas para o lançamento de objetos espaciais e cargas úteis, orbitais e suborbitais, por meio de veículos lançadores, compreendendo, além da preparação e da condução da operação, a elaboração de todos os documentos técnico-gereciais relativos ao lançamento;

IX – Autorização – Ato administrativo de competência da AEB, deferido por Resolução de seu Conselho Superior, para operação de lançamento espacial no território brasileiro, em conformidade com as condições estabelecidas nesta Lei;

X – Estado Lançador – Estado que lança ou promove o lançamento de um objeto espacial ou Estado de cujo território, ou de cujas instalações um objeto é lançado;

IX – Estado de Registro – Estado Lançador em cujo registro nacional inscrevesse o objeto lançado e ao qual cabe prestar informações ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na forma do Art. 2º da Convenção de Registro de Objetos Espaciais;

XI – Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos – Atividades espaciais construtivas, não agressivas, voltadas para o desenvolvimento sustentável nacional e internacional, para a legítima defesa da população, do território e dos recursos naturais do País, e para impedir a conversão do espaço exterior em área de conflitos bélicos e emprego da força armada;

XII – Licença – Ato administrativo de competência da AEB, deferido por Resolução de seu Conselho Superior, outorgado a pessoa natural ou jurídica, para a execução de atividades espaciais de lançamento no território brasileiro, bem como a pessoa jurídica singular, associada ou consorciada, de nacionalidade brasileira ou estrangeira, para a execução de atividades espaciais de lançamento no exterior, em conformidade com as condições estabelecidas nesta Lei;

XIII – Objeto Espacial – Artefato feito por seres humanos e lançado ou a ser lançado para realizar atividades espaciais, incluindo seu veículo lançador e partes componentes, seja qual for o resultado do lançamento, independente da manutenção de seu controle pelo operador espacial respectivo;

XIV – Operador Espacial – Pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, responsável pelo lançamento, posicionamento orbital, controle e reentrada na atmosfera de um ou mais objetos espaciais;

XV – Organização Sistêmica das Atividades Espaciais Nacionais – Sistemas de entidades públicas dedicadas a atividades espaciais, coordenadas pela AEB e vinculadas a diferentes Ministérios, órgãos públicos e entidades públicas e privadas;

XVI – Pequenos Satélites – Satélites artificiais de até 500 kg, assim considerados mini, micro, nano, pico, e fento satélites, em geral de custo baixo, de fácil e rápida operação, e capazes de respostas eficazes para determinados serviços, não se excluindo dessa categoria pequenos satélites de alta tecnologia e precisão, de custo mais elevado;

XVII – Regulação Espacial Brasileira – Conjunto de normas e instruções, emitidas pela AEB e pelo Comando da Aeronáutica, para ordenar o exercício das atividades espaciais civis e

de defesa no País, dispondo sobre garantias de qualidade, segurança e proteção aos operadores e usuários;

XVIII – Segurança Nacional no Espaço Exterior – Conjunto de políticas públicas, ações, programas e projetos destinados a promover a exploração e o uso pacífico do espaço exterior e o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial, econômico, social e cultural do País, bem como a defesa dos legítimos interesses de proteção, tranquilidade e bem estar da população brasileira;

XIX – Segurança Global no Espaço Exterior – Conjunto de tratados, políticas públicas, programas, medidas e ações internacionais, fundamentada na Carta das Nações Unidas e seu sistema de organismos, visando promover a convivência pacífica e construtiva de toda a comunidade de Estados, assegurar a paz e a estabilidade permanente nas relações internacionais, bem como estimular a cooperação internacional nas áreas indispensáveis à proteção e preservação da Terra e do meio ambiente espacial, e ao desenvolvimento nacional sustentável de todas as nações;

XX – Sensoriamento Remoto – Atividade de teledetecção a partir do espaço exterior para a obtenção de dados e imagens de objetos, áreas ou fenômenos na superfície da Terra, utilizando as propriedades das ondas eletromagnéticas emitidas, refletidas ou difracionadas pelos alvos sensoriados;

XXI – Supervisão do Estado sobre suas Atividades Espaciais – Autorização e permanente vigilância por parte das autoridades governamentais para que as atividades espaciais nacionais sejam realizadas em consonância com o Art. 6º do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes;

XXII – Voo Suborbital – Voo no qual o objeto lançado atinge o espaço exterior, mas sua trajetória intersecta a atmosfera, sem completar uma revolução orbital.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES ESPACIAIS E SEGURANÇA NACIONAL

Art. 3º. Todas as atividades espaciais nacionais, civis e de defesa, são consideradas de segurança nacional, porque devem estar comprometidas com a exploração e o uso pacíficos do espaço exterior e com o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial, econômico, social e cultural do País, bem como com a defesa dos legítimos interesses de proteção, tranquilidade e bem estar da população brasileira.

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA GLOBAL E DA SUSTENTABILIDADE DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Art. 4º. O Brasil participará das iniciativas e programas dos órgãos do sistema das Nações Unidas para garantir a segurança global das atividades espaciais e sua permanente sustentabilidade, em benefício de todos os países e de toda a humanidade.

CAPÍTULO V DA DEFINIÇÃO E DELIMITAÇÃO DO ESPAÇO EXTERIOR

Art. 5º. Para efeito das atividades espaciais nacionais, considera-se espaço exterior o território internacional de uso comum por todos os Estados, alheio ao princípio da soberania estatal, no qual se incluem a Lua e demais corpos celestes.

§ 1º. O limite do espaço exterior, transição para o espaço aéreo, situa-se a 100 (cem) quilômetros acima do nível médio do mar.

§ 2º. Para efeitos legais, as expressões “espaço exterior” e “espaço cósmico” são equivalentes.

CAPÍTULO VI DOS OBJETIVOS DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Art. 6º. São objetivos das atividades espaciais nacionais:

I – Promover o desenvolvimento social e econômico, o avanço científico e tecnológi-

co, a proteção, a tranquilidade e o bem-estar da população, dentro do conceito de segurança nacional adotado por esta Lei;

II – Estimular a pesquisa científica e tecnológica e a inovação no setor, visando dominar tecnologias críticas, impulsionar o desenvolvimento industrial nacional e ampliar sua capacidade de inovação e competitividade no mercado mundial;

III – Incrementar políticas públicas e desenvolver projetos em parceria com os ministérios responsáveis por áreas envolvidas, direta ou indiretamente, com atividades espaciais, civis e de defesa, como as de gestão de recursos naturais, minas e energia, agricultura, meio ambiente, saúde, segurança, defesa civil, previsão e mitigação de desastres naturais, planejamento territorial e urbano e patrimônio cultural;

IV – Fomentar e ampliar a cooperação internacional, priorizando o desenvolvimento conjunto de projetos científicos, tecnológicos e industriais de interesse mútuo;

V – Monitorar a exploração e uso sustentáveis do meio ambiente nacional e de suas riquezas naturais.

VI – Apoiar a criação e o desenvolvimento de polos regionais de atividades espaciais no País;

VII – Fomentar a formação de recursos humanos especializados, no Brasil e no exterior, em áreas estratégicas para o País, e apoiar a criação e o aperfeiçoamento de cursos de engenharia, política, direito e gestão das atividades espaciais nas universidades brasileiras;

VIII – Difundir o conhecimento e a cultura das atividades espaciais e seus benefícios para a população de todo o País;

IX – Articular-se com agentes financeiros, públicos ou privados, para a adoção de medidas visando o suprimento de crédito ou financiamento de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e de serviços espaciais.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA DAS ATIVIDADES ESPACIAIS NACIONAIS

Art. 7º. As atividades espaciais civis

são organizadas e executadas em perfeita consonância com o estabelecido pelo Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (SINDAE), do qual a AEB é o órgão central, responsável por sua coordenação geral.

§ 1º. Integram o SINDAE como órgãos setoriais:

I – O Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), subordinado ao Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa;

II – O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), subordinado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º. Integram o SINDAE como órgãos e entidades participantes:

I – O Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II – Outros Ministérios, além de Secretarias da Presidência da República, quando envolvidos em atividades espaciais nacionais;

III – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando envolvidos em atividades espaciais nacionais;

IV – Empresas públicas e pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, em cujos registros no cadastro nacional de pessoas jurídicas constem atividades espaciais.

Art. 8º. A AEB, autarquia federal de natureza civil vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e regulamentada por lei específica, tem a missão de executar e fazer executar o Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE), propor sua atualização e as diretrizes para a sua execução, bem como elaborar e atualizar sua proposta orçamentária e coordenar a implantação das ações dela decorrentes.

§ 1º. A AEB e o Comando da Aeronáutica, de comum acordo, criarão normas para a certificação de produtos e serviços de natureza espacial, com base em regulamentos que definam padrões necessários de qualidade, confiabilidade e segurança.

§ 2º. A AEB e o Comando da Aeronáutica, de comum acordo, também editarão atos normativos sobre requisitos e procedimentos em matéria de segurança operacional, proteção ambiental e obtenção de licenças e autorizações.

§ 3º. A AEB exercerá, em nome do Bra-

sil, a supervisão das atividades espaciais nacionais, públicas e privadas, de acordo com o art. 6º do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes, de 1967, do qual o Brasil é parte.

CAPÍTULO VIII DAS ATIVIDADES ESPACIAIS CIVIS E DE DEFESA

Art. 9º. O Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (SINDAE), coordenado pela AEB, que orienta as atividades espaciais civis, e o Comando da Aeronáutica, do Ministério de Defesa, que orienta as atividades espaciais de defesa, trabalharão em estreita colaboração para pôr em prática o conceito de segurança nacional aplicado a todas as atividades espaciais brasileiras, conforme reza esta Lei.

CAPÍTULO IX DAS NORMAS DA UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 10º. É competência da AEB e do Comando da Aeronáutica colaborar com os órgãos pertinentes do Ministério das Comunicações e com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no planejamento das necessidades do País referentes aos serviços de telecomunicações que utilizem satélites, inclusive com a definição de órbitas e respectivas radiofrequências requeridas para atendimento de tais necessidades.

§ 1º. A AEB e o Comando da Aeronáutica prestarão assistência à ANATEL na missão de representar o País junto à União Internacional de Telecomunicações (UIT) e em outros organismos internacionais e regionais de telecomunicações, em consonância com os incisos IV e V da lei 8854, de 10 de fevereiro de 1994.

§ 2º. Todos os satélites nacionais e estrangeiros lançados do território nacional e/ou que prestem serviços no País devem cumprir as normas da UIT sobre a publicação antecipada, a coordenação e a notificação, em conformidade

com os tratados de que o Brasil é parte e com a legislação nacional.

CAPÍTULO X DOS PROGRAMAS DE PEQUENOS SATÉLITES

Art. 11. A AEB e a Comando da Aeronáutica desenvolverão programas especiais de pequenos satélites para fins civis e de defesa, mobilizando universidades, centros de pesquisa e empresas nacionais, públicas e privadas, tanto para fomentar a formação qualificada de recursos humanos para a área espacial, quanto para atender às necessidades nacionais na exploração e uso do espaço exterior, sejam no campo da pesquisa científica e tecnológica, coleta de dados ambientais, sensoriamento remoto e observação da Terra.

CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS POR OBJETOS ESPACIAIS

Art. 12. O Governo Federal aplicará os princípios e as normas da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, de 1972, da qual o País é parte, bem como os dispositivos da legislação civil brasileira, como se segue:

I – A contratação de seguro é obrigatória para a realização de atividades espaciais no País. O Governo Federal poderá dispensar essa exigência quando julgar necessário atender a interesses nacionais estratégicos, assumindo o ônus de eventual sinistro.

II – A responsabilidade será proporcional à participação do Estado nos casos de parcerias público-privadas ou programas e projetos de cooperação internacional.

III – O montante da indenização por danos causados ao meio ambiente por objetos envolvidos em atividades espaciais nacionais será calculado pelos órgãos ambientais competentes, com assessoramento da AEB.

IV – Caso os danos resultem em invalidez incapacitante para o trabalho ou morte, a vítima ou seus dependentes serão indenizados de conformidade com os critérios a serem estabelecidos na regulação espacial expedida pela AEB e pelo Comando da Aeronáutica, de co-

mun acordo, ou, na ausência desta, pela legislação civil aplicável.

V – Os danos causados ao patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas serão indenizados pela União em consonância com os valores estipulados por comissão especialmente designada pela AEB e pelo Comando da Aeronáutica.

§ 1º. Cabe à AEB e ao Comando da Aeronáutica, de comum acordo, tendo em vista o nível das atividades espaciais realizadas pelo País e da análise dos riscos estimados, propor dotação orçamentária anual para fazer frente a emergências de indenizações imputáveis à União, tanto patrimoniais quanto pessoais.

§ 2º. Nos casos em que o Brasil for considerado Estado lançador, a União poderá ajuizar ação regressiva para ressarcir a indenização paga pelo Estado por danos causados por objetos espaciais lançados por pessoas naturais e jurídicas de direito privado.

§ 3º. As ações requeridas para a realização de resgate de bens espaciais em caso de sinistro decorrente de atividades espaciais serão coordenadas e supervisionadas, de comum acordo, pela AEB e pelo Comando da Aeronáutica, que, para tanto, adotarão normas e procedimentos específicos.

CAPÍTULO XII DA INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES EM ATIVIDADES ESPACIAIS

Art. 13. Em caso de acidentes ou incidentes envolvendo atividades espaciais nacionais civis ou de defesa, em terra, no espaço aéreo ou no espaço exterior, a AEB e o Comando da Aeronáutica designarão, de comum acordo, uma comissão independente de especialistas para realizar a necessária investigação, objetiva e imparcial, sempre com o objetivo de garantir a efetiva segurança das atividades espaciais do Brasil e de outros países.

Parágrafo Único. As informações obtidas pela referida Comissão não serão usadas para outros fins legais.

CAPÍTULO XIII DAS ATIVIDADES ESPACIAIS COMERCIAIS E SEUS OPERADORES

Art. 14. As atividades espaciais comerciais e as ações de seus operadores integram as atividades espaciais nacionais civis ou de defesa, e as atividades de lançamento requerem licença e autorização especiais emitidas pela AEB, de comum acordo com o Comando da Aeronáutica.

§ 1º. Os processos de descobertas científicas e tecnológicas, absorção tecnológica, transferência de tecnologias, vinculados às atividades espaciais comerciais serão protegidos com base os tratados internacionais ratificados pelo País, nas leis brasileiras, e nos dispositivos vigentes do PNAE e do Programa Estratégico de Sistemas Espaciais (PESE), do Ministério da Defesa.

§ 2º. O operador espacial tem responsabilidade civil por suas atividades, inclusive quando essas causam sinistro comprovado envolvendo um objeto espacial. A perda de controle sobre o objeto espacial não exime o operador espacial dessa responsabilidade.

§ 3º. As atividades espaciais de transporte de passageiros e de turismo serão objeto da Regulação Espacial Brasileira e deverão assegurar a proteção da vida humana.

CAPÍTULO XIV DA TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PROPRIEDADE E CONTROLE DE OBJETOS ESPACIAIS

Art. 15. Cabe à AEB e ao Comando da Aeronáutica decidir, de comum acordo, sobre a concessão da autorização para a transferência da propriedade e controle de objetos espaciais em órbita, considerando a responsabilidade internacional do País em relação a tais objetos, bem como avaliando sua oportunidade e conveniência com base nas diretrizes do PNAE e do PESE.

§ 1º. Todos os pedidos de transferência da propriedade e controle de objetos espaciais devem obedecer aos mesmos procedimentos exigidos para a concessão de licenças e autorizações nos termos do disposto nesta Lei.

§ 2º. A concessão de autorização para a

transferência da propriedade e controle de um objeto espacial registrado no ou pelo Brasil dependerá da existência de acordo específico firmado entre o Brasil e o Estado de residência ou domicílio do operador solicitante da transferência, acordo esse capaz de assegurar a indenização ao Estado brasileiro em caso de danos causados pelo objeto espacial transferido.

§ 3º. O Brasil proverá ao Secretário Geral das Nações Unidas, em cooperação com o Estado apropriado, após a mudança de supervisão do objeto espacial transferido, as informações adicionais requeridas, de acordo com a Resolução A/RES/62/101 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de janeiro de 2008.

CAPÍTULO XV DA DISTRIBUIÇÃO DE DADOS E IMAGENS DE SATÉLITES

Art. 16. As pessoas físicas e jurídicas nacionais terão acesso livre e gratuito aos dados e imagens gerados por satélites públicos e nacionais de sensoriamento remoto, excluídos os dados e imagens gerados para fins de atividades espaciais de defesa.

§ 1º. O Brasil proporcionará idêntico benefício aos países em desenvolvimento, mediante acordos específicos de cooperação.

§ 2º. Os dados e imagens gerados por satélites nacionais públicos e civis poderão ser comercializados quando apresentarem claras evidências de agregação de valor capaz de produzir benefícios específicos e exclusivos.

§ 3º. Também poderão ser comercializados os serviços baseados em dados e imagens já processadas, beneficiados e direcionados a um fim determinado, prestados por organizações governamentais ou pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

§ 4º. Os dados e imagens de satélites desenvolvidos em cooperação pelo Brasil e outro(s) país(es) serão distribuídos gratuitamente ou comercializados, conforme o acordo entre as partes.

CAPÍTULO XVI DO REGISTRO DE OBJETOS ESPACIAIS

Art. 17. A AEB administra e opera o Re-

gistro Nacional de Objetos Lançados ao Espaço Exterior, em comum acordo com o Comando da Aeronáutica, e, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores, presta as devidas informações correlatas ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, de acordo com a Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, de 1975, da qual o Brasil é parte.

Parágrafo Único. As condições de funcionamento do Registro Nacional de Objetos Lançados ao Espaço Exterior serão reguladas em ato normativo a integrar a Regulação Espacial Brasileira.

CAPÍTULO XVII DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 18. Toda controvérsia decorrente da interpretação e/ou da aplicação desta Lei será dirimida nos termos dos tratados, convenções e atos internacionais de que o Brasil seja parte, e da legislação brasileira.

Parágrafo Único. A União poderá propor ou aceitar o recurso às Regras Opcionais da Corte Permanente de Arbitragem Relativas a Atividades no Espaço Exterior, acordo do qual o Brasil é parte desde sua entrada em vigor, em 2011.

CAPÍTULO XVIII DAS INFRAÇÕES

Art. 19. As infrações cometidas contra o disposto nesta Lei e nos atos normativos que integram a Regulação Espacial Brasileira sujeitarão o infrator a penalidades, conforme lei

especial a ser criada, independentemente das penas civis ou penais que possam ser aplicadas.

Parágrafo Único. A AEB e o Comando da Aeronáutica, de comum acordo, aplicarão as sanções adotadas, sempre considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos causados, as vantagens auferidas pelo infrator e seus antecedentes.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor após decorridos 30 dias da data de sua publicação, revogadas as disposições de outros instrumentos legais que a contrariem.

Art. 21. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de início da vigência desta Lei, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Ministério da Defesa encaminharão proposta de Decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 22. No prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de início da vigência desta Lei, a AEB, em comum acordo com o Comando da Aeronáutica, efetivará e editará a estrutura e o conjunto de normas para a certificação de produtos e serviços de natureza espacial, como parte integrante da Regulação Espacial Brasileiro.

Art. 23. Nos programas de cooperação internacional sobre o desenvolvimento de atividades espaciais, o Brasil, visando resguardar o interesse público, poderá aceitar a cláusula de renúncia recíproca de responsabilidade nos instrumentos jurídicos a serem formalizados.